



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itagimirim

1

Sexta-feira • 7 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 1471

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itagimirim publica:

- **Decreto Nº 2/2022** - Estabelece o Calendário Fiscal de Itagimirim para o Exercício de 2022 e dá outras providências.



**Esse município
tem autonomia**

Diário Oficial
a publicidade legal levada a sério

**Modernidade
Transparência**



Gestor - Luis Carlos Junior Silva de Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua São João, 01 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: LRWAH36MMIOEOJLIKYDNSQ

Decretos



GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

UMA
NOVA
HISTÓRIA

DECRETO Nº 2 / 2022

Estabelece o Calendário Fiscal de Itagimirim para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM – ESTADO DA BAHIA

No uso de suas atribuições legais, respaldado no que dispõe o Art. 49, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Itagimirim e na Lei Municipal nº 165 de 30 de dezembro de 2005 – Código Tributário e de Rendas do Município.

DECRETA:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente anualmente, deve ser recolhido até o dia 31 de março de 2022.

§1º O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU de uma só vez até a data de vencimento estabelecida no *caput* deste artigo, terá direito à redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto.

§2º Fica facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de forma parcelada, em até 03 (três) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data referida no *caput* deste artigo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§3º A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, na forma do parágrafo anterior, não lhe confere o direito ao desconto previsto no §1º deste artigo.

Art. 2º. Nos casos em que o ato de primeiro lançamento do IPTU novo imóvel seja praticado no curso do exercício, a obrigação tributária corresponderá:

I – ao valor proporcional ao número de meses restantes para o final do exercício, a contar do momento da inscrição do imóvel que, nos termos da legislação do Município, esteja situado em área que passe a ser considerada urbana;

II – ao valor integral do tributo, incluindo os acréscimos legais, nos casos de infração tributária;

III – ao valor integral do tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, nos

GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM



Rua São João, nº 1, centro. Itagimirim / BA. CEP: 45.850-000 / CNPJ nº 13.634.969/0001-66 / Fone: (73) 3289.2140

Página 1 de 3



GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

UMA
NOVA
HISTÓRIA

demais casos;

TÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 3º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser recolhido pelos contribuintes até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

§1º A data de vencimento prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, às atividades sujeitas ao regime de estimativa.

§2º Nas atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto deve ser pago de uma só vez, até o dia 31 de março de 2022.

TÍTULO III – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 4º. A Taxa de Licença de Localização – TLL, prevista no art. 181 da Lei 165, de 30 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, deve ser paga no momento do requerimento da concessão da licença pelo Município, ficando a inscrição no Cadastro Municipal condicionada a tal pagamento, independentemente de ser concedida a licença.

Parágrafo único. Será exigido novo recolhimento da TLL sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

TÍTULO IV – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 5º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, prevista no art. 200, da Lei 165, de 30 de dezembro de 2005, lançada anualmente, deve ser paga de uma só vez (cota única) até o dia 31 de março de 2022.

§1º A TFF lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

§2º A TFF lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga até 05 (cinco) dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no Cadastro do Município.

TÍTULO V – DA TAXA DE LICENÇA PARA

EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP

Art. 6º. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, prevista no art. 186 da Lei 165, de 30 de dezembro de 2005, deverá ser paga:

GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM



Rua São João, nº 1, centro. Itagimirim / BA. CEP: 45.850-000 / CNPJ nº 13.634.969/0001-66 / Fone: (73) 3289.2140

Página 2 de 3



GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

UMA
NOVA
HISTÓRIA

I – até o dia 31 março de 2022, no caso de contribuintes com atividade permanente;

II – antes da concessão da licença pelo município, nos casos de atividades eventuais;

§1º A TLP lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal, ou da licença para exploração de publicidade, nos casos previstos no inciso I, será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

§2º A TLP lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga até 05 (cinco) dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no Cadastro do Município, ou antes da concessão da licença para exploração de publicidade, quando for o caso.

TÍTULO VI – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer das obrigações tributárias acima referidas nas respectivas datas de vencimentos, estabelecidas por este Decreto, implicará na incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora do contribuinte, ficando tais débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, observadas as normas que regem o processo administrativo tributário.

Art. 8º. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o termo final do prazo recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Itagimirim – Bahia, 7 de janeiro de 2022.

60º aniversário de Emancipação Político-Administrativa

2º ano do Governo 'Itagimirim, UMA NOVA HISTÓRIA'.

Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM



Rua São João, nº 1, centro. Itagimirim / BA. CEP: 45.850-000 / CNPJ nº 13.634.969/0001-66 / Fone: (73) 3289.2140

Página 3 de 3